



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO CEPEX/UFF Nº 3.580, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre as ações afirmativas da Universidade Federal Fluminense para ingresso e permanência de discentes na graduação e na pós-graduação stricto sensu de refugiados, solicitantes da condição de refugiado, apátridas, asilados políticos, portadores de visto temporário de acolhida humanitária, portadores de autorização de residência para fins de acolhida humanitária e/ou sob outras políticas humanitárias no Brasil.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando o que mais consta do Processo n.º 23069.001405/2023-71,

CONSIDERANDO o Termo de Acordo realizado em janeiro de 2019 e renovado em junho de 2022 entre a Universidade Federal Fluminense e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados da ONU com o objetivo de apoiar as ações no ensino superior que visam o acolhimento de refugiados e migrantes e a difusão da temática do refúgio no ensino, pesquisa e iniciativas de extensão local, nacional e internacional;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º que prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO o Brasil como signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 da Organização dos Estados Americanos (OEA) além dos compromissos assumidos com a Declaração de Cartagena de 1984, a Declaração de São José de 1994, a Declaração do México de 2004 e a Declaração de Brasília de 2010, a Declaração de Nova York de 2016;

CONSIDERANDO o Pacto Global sobre Refugiados aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 2019 e o Iº Fórum Global sobre Refugiados realizado em Genebra em 2019;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.474/1997, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, cria o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e coloca no Artigo nº 44 que o reconhecimento de certificados e diplomas, e o ingresso em instituições acadêmicas, de todos os níveis de ensino, deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.445/2017 que institui a Lei de Migração e prevê, como objetivos e diretrizes da Política Migratória Brasileira, dentre outros, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação e a acolhida humanitária, bem como estabelece, dentre outros, o direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.684/2018 sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, incentiva a ampliação da oferta de atividades educacionais e da formação e qualificação profissionais a essa população;

CONSIDERANDO o Ofício nº 3.660/95 da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e Desporto (SESu/MEC), que solicita a criação de mecanismos de ingresso dos refugiados políticos nos Cursos de Graduação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1 de 25 de julho de 2022, Artigo 8º, § 3º, § 4º, § 5º do Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior que dispõe da revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros; e

CONSIDERANDO no âmbito da Universidade Federal Fluminense a defesa intransigente dos direitos humanos e a democratização da educação; o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFF - 2018-2022; o processo de internacionalização da UFF e o princípio da autonomia universitária.

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes de ação afirmativa da Universidade Federal Fluminense para refugiados, solicitantes da condição de refugiado, apátridas, asilados políticos, portadores de visto temporário de acolhida humanitária, portadores de autorização de residência para fins de acolhida humanitária ou sob outras políticas humanitárias no Brasil e revogar a Resolução do CEP/UFF nº 59, de 03 de abril de 2003 que dispõe de matrícula de refugiados nos cursos de graduação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São beneficiários desta Resolução as pessoas que se encontram nas seguintes situações, assim juridicamente definidas:

– refugiado: a pessoa assim oficialmente reconhecida pela República Federativa do Brasil, nos termos da Lei nº 9.474, de 1997;

– solicitante de refúgio: a pessoa que solicitou a condição de refugiado nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e que aguarda decisão do CONARE;

– asilado político: pessoa perseguida por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos, e que assim seja reconhecido pela República Federativa do Brasil;

– apátrida: a pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, e que assim seja reconhecida pela República Federativa do Brasil, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e Decreto nº 9.199, de 20 novembro de 2017;

– portador de autorização de residência por motivo de acolhida humanitária: a pessoa a quem foi concedido o Visto para Acolhida Humanitária pela República Federativa do Brasil, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei nº 13.445, de 2017, o Decreto nº 9.199, de 2017, e as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) pertinentes, e a quem posteriormente foi concedida a autorização de residência por motivo de acolhida humanitária; e

– portadores de autorização de residência sob os quais recaem outras políticas humanitárias no Brasil: a pessoa a quem foi concedida autorização de residência por outro motivo que não a acolhida humanitária, mas que pela legislação vigente, incluindo Resoluções Normativas e Notas Técnicas do CNIg e do CONARE, estabelece a necessidade de acolhida humanitária ou reconhece a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, nos marcos do art. 1º, inciso III da Lei nº 9.474, de 1997, ecoando as conclusões da Declaração de Cartagena de 1984.

Parágrafo único. Os efeitos desta Resolução serão extensivos em até 05 (cinco) anos ao seu cônjuge, ascendentes, descendentes e membros do grupo familiar economicamente dependente, desde que não sejam cidadãos brasileiros, e se encontrem em território nacional.

Art. 3º Os beneficiários desta Resolução terão os mesmos direitos e deveres dos(as) demais discentes da UFF, observando-se as normas estatutárias, regimentais e demais normativas institucionais.

CAPÍTULO II DAS VAGAS

Art. 5º Adicionar uma vaga na Ampla Concorrência de cada curso de graduação da Universidade Federal Fluminense, nas edições semestrais do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para os candidatos beneficiários de acordo com o Art. 2º desta Resolução.

§ 1º A vaga será adicionada em cada curso de graduação a partir do Termo de adesão da Universidade Federal Fluminense junto ao SISU considerando o desenvolvimento de política institucional de ação afirmativa aos beneficiários desta Resolução.

§ 2º Cada Colegiado de Curso de Graduação da UFF poderá ainda estabelecer além da vaga do SISU, vagas adicionais por semestre para ingresso de estudantes beneficiários desta Resolução garantida uma vaga do SISU.

§ 3º As respectivas Coordenações de Curso das Unidades Acadêmicas, poderão ofertar vagas ociosas aos beneficiários desta Resolução.

§ 4º As respectivas Coordenações de Curso das Unidades Acadêmicas, poderão ofertar vagas remanescentes aos beneficiários desta Resolução.

§ 5º As vagas remanescentes e/ou ociosas ofertadas pelo menos 01 (uma vez) por ano terão edital e processo seletivo específicos.

§ 6º As vagas ofertadas aos beneficiários desta Resolução, não poderão, em hipótese alguma, ser preenchidas por pessoas que não se enquadrem em uma das condições definidas no Art. 2º.

§ 7º Na hipótese de não preenchimento das vagas destinadas semestralmente aos beneficiários desta Resolução ou de desistência do(a) estudante selecionado(a), as vagas adicionadas na Ampla Concorrência retornarão como vagas na Ampla Concorrência sempre para o curso de origem.

Art. 6º Em relação às vagas nos cursos de Pós-Graduação será considerado o Art. 13º da Resolução CEPEX/UFF nº 1.031, de 27 de Julho de 2022, tendo como base que os beneficiários desta Resolução constituem grupo em situação de desigualdade de condições e oportunidades.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO

Art. 7º Os beneficiários desta Resolução deverão candidatar-se anualmente ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§ 1º A vaga de ação afirmativa adicionada à Ampla Concorrência será ocupada pelo candidato beneficiário desta Resolução com a maior pontuação.

Art. 8º Será constituída Comissão de Verificação para análise documental dos beneficiários desta Resolução com pelo menos um membro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFF.

Art. 9º A PROGRAD será responsável pela elaboração do edital de seleção, bem como pela sua ampla divulgação.

Art. 10 O ingresso poderá ocorrer a qualquer tempo da concessão do estado de refugiado, da concessão da condição de solicitante de refúgio, concessão do asilo político, da concessão da condição de apátrida, da concessão do visto temporário de acolhida humanitária, da concessão de residência para fins de acolhida humanitária.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA MATRÍCULA

Art. 11 O(A) candidato(a) aprovado(a) em processo seletivo e identificado(a) como beneficiário(a) desta Resolução, seu procurador legitimamente constituído ou responsável legal, deverá cumprir, no ato da matrícula, a título de comprovação do direito ao ingresso por meio desta ação afirmativa, os seguintes requisitos:

- comprovação de que atende às condições previstas no Art. 2º desta Resolução;
- comprovação de escolaridade, acadêmica ou equivalente, conforme exigido no edital de ingresso da UFF;
- no caso de o requerente ter realizado o Ensino Médio fora do Brasil, deverá apresentar parecer de equivalência, emitido por Secretaria de Estado de Educação;

§ 1º Quando a documentação comprobatória de escolaridade expedida por instituição ou autoridade de ensino estrangeira referente à conclusão de estudos equivalentes ao Ensino Médio ou curso superior interrompido for incompleta ou inexistente, será considerada:

- a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de nível ou etapa de escolarização exigida para o ingresso no curso dispensa a exigência de apresentação do histórico escolar do mesmo nível ou etapa de escolarização; ou
- a apresentação de histórico escolar do nível ou etapa de escolarização exigida para o ingresso no curso com a relação de todos os componentes cursados e suas respectivas notas, que demonstra que o estudante concluiu o referido nível ou etapa de escolarização, dispensa a apresentação do diploma ou certificado de conclusão exigido; ou
- será permitido aos beneficiários dessa Resolução a comprovação por outros meios de prova em direito.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA

Art. 12 O aluno(a) ingressante na forma desta Resolução terá acesso aos programas de apoio estudantil e ações de assistência existentes na Universidade Federal Fluminense.

§ 1º A Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis - PROAES dará continuidade à aplicação de pontuação diferenciada para as situações de deslocamentos forçados, refúgio, asilo ou qualquer outra situação de violação de direitos humanos incorporando os beneficiários elencados no Art.2º, Capítulo I desta Resolução.

§ 2º A UFF promoverá o acesso dos beneficiários desta Resolução a programas de nivelamento ou apoio em língua portuguesa pelo Instituto de Letras, visando sua inserção linguística, acadêmica, intercultural e permanência e aproveitamento na Universidade.

§ 3º Sem prejuízo do direito de participação nos programas de apoio estudantil e demais ações de assistência, bolsas e demais oportunidades acadêmicas, a Universidade Federal Fluminense poderá, observadas as limitações e disponibilidades orçamentárias, instituir modalidades de bolsas e/ou auxílios destinados especificamente aos beneficiários desta Resolução, bem como adequar as normas dos editais já existentes para abranger as peculiaridades relativas às condições dos beneficiários desta Resolução.

CAPÍTULO VI DA CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Art. 13 A Universidade reserva-se o direito de, mediante constatação de falsidade das informações prestadas ou dos documentos apresentados, respeitado o direito ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, adotar a qualquer tempo, todas as medidas legais, civis, penais e administrativas cabíveis, além de:

- excluir o(a) candidato(a) do processo seletivo;
- indeferir a matrícula do(a) candidato(a) convocado(a) para tal;
- anular a matrícula do(a) candidato(a) matriculado(a) e considerar nulos todos os créditos obtidos e atividades realizadas; e
- invalidar o diploma do(a) candidato(a) concludente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Em havendo alteração do status jurídico do refugiado ou do beneficiário desta Resolução, tão logo este esteja ciente dessa alteração, deverá comunicar à Universidade para fins de atualização cadastral.

Art. 15 Os beneficiários desta Resolução ficam isentos da cobrança de qualquer tipo de taxa ou emolumento institucional.

Art. 16 Fica assegurada à Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFF, à Pró-Reitoria de Graduação, a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação o acesso às informações dos beneficiários desta Resolução, com o objetivo de subsidiar análises, pareceres e ações na Universidade e de integração local.

Art. 17 Os casos omissos serão tratados e regulamentados, conforme a competência, pelo Conselho ou Órgão correspondente.

Art. 18 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* * * *

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024.

FABIO BARBOZA PASSOS
Presidente em exercício

#####